

**RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 0435/2024**

**“Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências.”**

**Autoria:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Volnei Weber

**I – RELATÓRIO:**

Retornam a este Colegiado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, os autos do Projeto de Lei nº 0435/2024 para a análise da legalidade e constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global do Governo, aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho e Serviço Público.

A mencionada proposição acessória, conforme relatado nas Comissões temáticas, aprimora a redação do Projeto de Lei, individualizando a retribuição financeira pretendida em um diploma legal específico.

É o relatório do essencial.

**II – VOTO:**

Cumpra a este órgão fracionário, nesta etapa do processo legislativo, o exame da constitucionalidade e legalidade da proposição acessória aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho e Serviço Público.

Inicialmente, repiso que a proposição principal em tela almeja, conforme Exposição de Motivos nº 003/2024, subscrita pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço e pelo Presidente do IMETRO/SC, implementar a retribuição financeira de que trata a Lei nº 16.465, de 2014, no âmbito do IMETRO/SC.

Por sua vez, a nova redação constante da ESG em tela, aprimora a redação, propondo uma lei específica para o benefício da retribuição financeira aos servidores do IMETRO/SC.

Sob os aspectos de observância obrigatória desta Comissão, verifico que a ESG em análise é salutar, vez que foi apresentada pelo Poder Executivo, que detém a iniciativa privativa da matéria, bem como por meio da espécie legislativa adequada.

Além disso, anoto que a norma projetada conforma-se com o nosso ordenamento jurídico, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo hígida a sua tramitação neste Parlamento.

Isso posto, com fulcro no regimental art. 144, I e parágrafo único, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0435/2024**, aprovada na CFT e na CTASP.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator